

Auditoria especial de conformidade na judicialização de ações e serviços de HOME CARE

2018





RELATÓRIO PRELIMINAR – AUDITORIA DE CONFORMIDADE

Auditoria na judicialização dos serviços de saúde em Mato Grosso

Serviços de *Home Care*

Protocolo: 329690/2017

Relator: Conselheira Jaqueline Maria Jacobsen Marques

Modalidade: Relatório Conclusivo

Objeto da fiscalização: avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade da ação judicial nº 626-42.2014.811.0003 que demandou serviços de saúde relacionados ao *Home Care* sob a responsabilidade da SES/MT.

Ato de designação: Portaria TCE/MT nº 29/2017 e Ordem de Serviço nº 013175/2018

Equipe de Auditoria:

Bruno de Paula Santos Bezerra – Auditor Público Externo (coordenação e supervisão)

Denisvaldo Mendes Ramos – Auditor Público Externo

Período abrangido pela auditoria: janeiro de 2014 a dezembro de 2016

Período de produção de conhecimento: outubro de 2018

Jurisdicionados avaliados:

1. Governadores do Estado de Mato Grosso (exercícios 2014 a 2016)
2. Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT
3. Empresa CARMED CARE RESGATE LTDA-ME



Por que realizar a auditoria?

Entre 2014 a 2016 foram julgadas 10.515 ações judiciais de saúde em face do Estado de Mato Grosso, gerando gastos de aproximadamente R\$ 223 milhões aos cofres públicos.

Trabalhos anteriores realizados pelo TCE/MT demonstraram que falta transparência sobre os totais despendidos com judicialização da saúde e que inexistente avaliação da prestação de contas das despesas judiciais de saúde imputadas à SES/MT.

Esse cenário, além de aumentar a judicialização da saúde em Mato Grosso, favorece o sobrepreço e superfaturamento nos procedimentos e serviços judicializados.

Dado esse panorama, o TCE/MT, com a finalidade de contribuir com o aperfeiçoamento da política estadual de saúde, realizou auditoria na judicialização dos serviços de saúde no Estado.

O que foi identificado?

Do total avaliado de R\$ 800.219,70 cobrado pela prestação de serviços ao paciente, houve um superfaturamento de R\$ 74.523,96.

Constatou-se, em média, um superfaturamento de 9,31% nos valores cobrados oriundos do tratamento de *Home Care* solicitado na via judicial.

RESUMO

O trabalho teve por finalidade avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade do cumprimento das ações judiciais relacionadas à saúde, sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, no período de 2014 e 2016.

Como amostra de auditoria, foram selecionados 28 processos judiciais vinculados aos seguintes tipos/modalidades de serviços de saúde: Tratamento de Fora de Domicílio; cirurgias; e *Home Care*.

Com o intuito de preservar o sigilo dos prontuários médicos dos pacientes e obter clareza e objetividade nas análises da auditoria, foram realizados relatórios individualizados por tipos/modalidades de serviços de saúde. Assim, neste relatório foi avaliado um processo judicial vinculado a serviços de saúde relacionados ao *Home Care*.

Além do superfaturamento, detectou-se irregularidades nos processos, tais como: deficiências nos procedimentos de controle da SES/MT para identificar não-conformidades nos processos judiciais vinculados a serviços de saúde de *Home Care*; ausência de auditoria médica e de enfermagem concomitante na prestação de serviços de *Home Care* judicializados em face da SES; ausência de auditoria médica *a posteriori* nas despesas dos processos judiciais de *Home Care* em face da SES/MT; e baixa efetividade da SES/MT no atendimento das demandas judiciais de saúde.

Diante da situação encontrada, visando mitigar o crescimento da judicialização da saúde em Mato Grosso, foram recomendadas as seguintes propostas: normatização de preços para os procedimentos e serviços de saúde de *Home Care* judicializados; realização de contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais; realização de supervisão e auditoria médica nos processos judiciais relacionados à saúde.

Palavras-chave: Judicialização, superfaturamento, *Home Care*.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	5
1.2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DE AUDITORIA	5
1.3. OBJETIVO E ESCOPO DE AUDITORIA.....	5
1.4. PANORAMA DO OBJETO AVALIADO	6
2.1. SUPERFATURAMENTO DE 9,07% NA CONTA REFERENTE AOS SERVIÇOS DE HOME CARE (PROCESSO JUDICIAL Nº 626-42.2014.811.0003).....	11
2.1.1. Honorários médicos	14
2.1.2. Honorários de outros profissionais de saúde.....	14
3. ANÁLISE DA DEFESA DOS RESPONSABILIZADOS NA AUDITORIA	18
3.1. CARMED CARE RESGATE LTDA (PROTOCOLOS Nº 211516/18 E Nº 227790/18 – DOCUMENTOS EXTERNOS Nº 102810/18 E 112359/18).....	18
3.2. ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE EM MATO GROSSO	22
4. CONCLUSÃO.....	26
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	28
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32



LISTA DE SIGLAS

CBHPM - Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos

DPE/MT – Defensoria Pública de Mato Grosso

MPE/MT - Ministério Público de Mato Grosso

PGE – Procuradoria Geral do Estado

SES/MT - Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso

SIGTAP - Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS

SisconDJ - Sistema de Controle de Depósitos Judiciais do TJ/MT

TFD - Tratamento Fora de Domicílio

TCE/MT - Tribunal de Contas de Mato Grosso

TJ/MT - Tribunal de Justiça de Mato Grosso

UPF/MT – Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Gastos da judicialização da saúde com Home Care por municípios.....	6
Tabela 2 - Relação dos processos relacionados à Home Care avaliados na auditoria	8
Tabela 3 – Demonstrativo das Notas Fiscais do Processo n° 626-42.2014.811.0003	11
Tabela 4 – Resumo dos pagamentos efetuados no processo n° 626-42.2014.811.0003 (Paciente G.E.M.M.)	12



1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de auditoria de conformidade para avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade do cumprimento das demandas judiciais de saúde em Mato Grosso.

1.1. Contextualização

2. A auditoria advém de solicitação do Ministério Público de Mato Grosso – MPE/MT referente ao Inquérito Civil nº 034/2015.

3. Para realização do trabalho foi designada equipe de auditoria por meio da Portaria nº 29/17-TCE/MT e da Ordem de Serviço nº 013175/2018 oriunda da Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais.

1.2. Identificação do objeto de auditoria

4. O objeto da auditoria foi despesas judiciais de saúde imputadas à Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, referentes a procedimentos médicos e serviços de saúde judicializados entre os exercícios de 2014 a 2016.

1.3. Objetivo e escopo de auditoria

5. A auditoria teve por objetivo avaliar, mediante amostra, a legalidade, legitimidade e economicidade do cumprimento das ações judiciais relacionados à saúde, sob a responsabilidade da SES/MT, no período de 2014 e 2016.

6. O escopo abrangeu a avaliação de contas hospitalares e extra hospitalares de 28 processos judiciais, divididos pelas seguintes modalidades de procedimentos e serviços de saúde:

- a) 14 cirurgias na área de neurologia;
- b) 10 cirurgias na área de cardiologia, sendo três referentes ao Tratamento Fora de Domicílio – TFD;
- c) duas cirurgias na área de ortopedia; e
- d) dois serviços de saúde na modalidade *Home Care*.

7. A metodologia utilizada para selecionar a amostra, composta por 28 processos judiciais de saúde, consta do Apêndice 1 deste relatório.



8. Destaca-se que na seleção desses processos estão presentes os principais procedimentos cirúrgicos e serviços de saúde demandados judicialmente, bem como os estabelecimentos de saúde que mais atenderam tais demandas judiciais.

9. Considerando que os 28 processos envolvem distintos procedimentos e serviços de saúde, com o intuito preservar o sigilo dos prontuários médicos dos pacientes e obter clareza e objetividade nas análises da auditoria, foram elaborados relatórios individualizados pelos seguintes tipos de serviços de saúde: cirurgias (nas áreas de cardiologia; ortopedia e neurologia); *Home Care*; e TFD.

10. Neste relatório, foi avaliado um processo judicial vinculado a serviços de saúde relacionados ao *Home Care*. Os serviços foram prestados pela empresa CARMED-Transporte Ltda. ME.

11. *Home Care* ou Assistência Domiciliar é uma modalidade de prestação de serviços na área da saúde que visa à continuidade do tratamento hospitalar no domicílio, sendo realizado por uma equipe multidisciplinar da área da medicina.

1.4. Panorama do objeto avaliado

12. Na análise do objeto de auditoria para a avaliação da judicialização da saúde (processos judiciais entre 2014 e 2016 e com valores iguais ou acima de R\$ 100.000,00), constatou-se que os alvarás de pagamentos dos 68 processos relacionados ao *Home Care* totalizaram o montante de R\$ 16.928.500,58.

13. De acordo com os dados do Sistema de Controle de Depósitos Judiciais do TJ/MT – SisconDJ, os processos relacionados a *Home Care* foram demandados judicialmente por 10 regiões de Mato Grosso, conforme demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1 - Gastos da judicialização da saúde com <i>Home Care</i> por municípios			
Nº	Município	Valor total	% sobre o valor total geral
1	Rondonópolis	R\$ 5.164.802,50	30,51%
2	Primavera do Leste	R\$ 3.410.591,66	20,15%
3	Sinop	R\$ 2.474.484,17	14,62%
4	Barra do Garças	R\$ 2.431.944,91	14,37%



5	Cuiabá	R\$ 1.333.343,24	7,88%
6	Pedra Preta	R\$ 565.949,65	3,34%
7	Guiratinga	R\$ 527.954,18	3,12%
8	Poxoréo	R\$ 418.676,71	2,47%
9	Alta Floresta	R\$ 384.670,00	2,27%
10	Várzea Grande	R\$ 216.083,56	1,28%
Total		R\$ 16.928.500,58	100%

Fonte: análise de dados do sistema SisconDJ/TJ/MT.

14. Importante frisar que no Apêndice 1 deste relatório consta o detalhamento da metodologia utilizada para seleção da amostra de auditoria, bem como demonstra a visão geral do objeto de auditado, apresentando dados e indicadores acerca da judicialização da saúde em Mato Grosso.



2. PROCESSOS, RELACIONADOS A SERVIÇOS DE *HOME CARE*, ANALISADOS PELO TCE/MT

Achado de auditoria: devido a não definição de preços de referência de mercado para realização de serviços de *Home Care* na via judicial e a falhas de controle na avaliação das despesas de saúde imputadas judicialmente à SES/MT, ocorreu um superfaturamento no valor de R\$ 74.523,96 na conta referente a um processo judicial vinculado a serviços de *Home Care*. Essa situação, trouxe impactos negativos na execução da Política Estadual de Saúde de Mato Grosso, o que fez reduzir a oferta de ações e serviços de saúde destinados à coletividade.

15. Do total de R\$ 16.928.500,58 gastos com processos judiciais relacionados ao *Home Care* foram avaliados, mediante amostra, 2 processos que totalizam R\$ 2.038.808,10 e representam 12,04% do montante total.

16. A Tabela 2 a seguir demonstra a relação dos 28 processos judiciais analisados na auditoria.

Tabela 2 - Relação dos processos relacionados à <i>Home Care</i> avaliados na auditoria	
Nº	Nº do processo judicial
1	3592-89.2014.811.0063
2	2697-94.2015.811.0063
3	1064-48.2015.811.0063
4	15944-65.2014.811.0003
5	8540-26.2015.811.0003
6	2959-10.2016.811.0063
7	11486-68.2015.811.0003
8	1393-94.2014.811.0063
9	6651-71.2014.811.0003
10	3521-87.2014.811.0063
11	964-30.2014.811.0063
12	18586-49.2014.811.0055
13	1377-56.2015.811.0015
14	45599-65.2014.811.0041
15	2893-37.2014.811.0051
16	10799-89.2014.811.0015
17	8688-66.2014.811.0037
18	3377-81.2014.811.0009
19	6715-45.2014.811.0015



20	33625-65.2013.811.0041
21	2271-19.2014.811.0063
22	3841-19.2016.811.0015
23	7365-92.2014.811.0015
24	3780-82.2014.811.0063
25	265-68.2016.811.0063
26	1079-17.2015.811.0063
27*	626-42.2014.811.0003*
28	10950-59.2012.811.0004*
* Processo judicial de serviços de <i>Home Care</i> avaliado neste relatório.	

Fonte: Elaborado pelo TCE/MT com base nos dados do sistema SisconDJ/TJ/MT.

17. Ressalta-se novamente que, visando preservar o sigilo dos prontuários médicos dos pacientes, a avaliação dos 28 processos foi dividida em relatórios por tipo de prestador e modalidade de serviço de saúde.

18. Assim, neste relatório foi avaliado um processo judicial vinculado a serviços de saúde relacionados ao *Home Care* (destacado na Tabela 2).

19. Nas despesas dos serviços de *Home Care* prestados ao paciente, foram avaliados os seguintes itens:

- a) honorários médicos e de outros profissionais de saúde;
- b) serviços e procedimentos médicos; e
- c) materiais, equipamentos e medicamentos.

20. Devido à complexidade na análise dessas despesas, haja vista que envolve a análise de contas médicas hospitalares e conhecimentos específicos da área de medicina, o TCE/MT contratou consultoria especializada no tema¹.

21. Nesse sentido, para análise da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas dos processos selecionados foi adotada a metodologia de parametrização de preços da consultoria especializada.

¹ Empresa Qualirede – Gestão de Planos de Saúde.



Em razão do Conselho Federal de Medicina afirmar que a Tabela SUS possui valores defasados, a equipe técnica desconsiderou os valores constantes do SIGTAP e utilizou como parâmetro de preços dos honorários médicos os valores cobrados pela Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM em 2016, sem aplicação de nenhum deflator.

22. Com relação aos honorários dos demais profissionais de saúde, foi utilizada a Tabela de Referência do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional – COFFITO.

23. Para avaliação do valor mensal cobrado na prestação dos serviços de atendimento domiciliar (*Home Care*), foi utilizado o Edital n° 002/2011 da SES/MT².

24. Destaca-se que a metodologia adotada está de acordo com a classificação brasileira de instituições oficiais e de referência em saúde, demonstrando um consenso expressivo na atuação da Saúde Suplementar do país.

25. O detalhamento da metodologia e da análise das despesas dos processos referentes à *Home Care* consta do Relatório da Equipe Médica elaborado pela consultoria (Apêndice 2 deste relatório).

26. A cópia digital dos processos judiciais e prontuários médicos dos pacientes está anexada a este relatório, por meio de gravação de dados em mídia (DVD).

27. Apresenta-se a seguir a avaliação individualizada do processo judicial vinculado aos serviços de atendimento domiciliar, bem como os respectivos achados de auditoria.

² **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**. Edital de Credenciamento n° 002/2011/SES/MT. Credenciamento de Entidades Privadas com fins lucrativos, prestadoras de serviço de *Home Care* de Saúde. Disponível em: <www.saude.mt.gov.br/arquivo/2207>



2.1. SUPERFATURAMENTO DE 9,07% NA CONTA REFERENTE AOS SERVIÇOS DE *HOME CARE* (PROCESSO JUDICIAL Nº 626-42.2014.811.0003)

Nº do processo: 626-42.2014.811.0003

Paciente: G.E.M.M.

Diagnóstico: Lesão cerebral congênita, tetraespasticabolia, dipoemia, disfalia e neritrolatral congênita

Valor da conta hospitalar: R\$ 800.219,10

Total dos alvarás: R\$ 822.750,88

28. Trata-se de ação de cumprimento de sentença, com pedido de liminar, interposta pela Defensoria Pública de Mato Grosso – DPE/MT em face do Estado de Mato Grosso. Na peça inicial, solicitou-se o serviço de *Home Care* em favor da G.E.M.M., representada por sua genitora C.M.E.

29. O objeto da ação foi o fornecimento imediato do serviço de *Home Care*, pois a paciente possuía graves patologias (lesão cerebral congênita, tetraespasticabolia, dipoemia, disfalia e neritrolatral congênita) que demandavam de modo permanente a assistência domiciliar multidisciplinar de profissionais de saúde. O detalhamento da análise do processo judicial consta do Apêndice 3 deste relatório.

30. Para demonstrar os custos em prol do tratamento do paciente G.E.M.M., a Tabela 3 apresenta o demonstrativo das notas fiscais referente aos serviços prestados.

Tabela 3 – Demonstrativo das Notas Fiscais do Processo nº 626-42.2014.811.0003					
Beneficiário NF	Tomador NF	Nota Fiscal	Valor	Período*	Pertinente*
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	426	(R\$21.777,90)	11/2013	Não**
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	427	(R\$21.777,90)	12/2013	Não**
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	482	R\$21.777,90	01/2014	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	483	R\$21.777,90	02 e 03/2014	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	497	R\$21.777,90	03 e 04/2014	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	524	R\$21.777,90	04 e 05/2014	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	551	R\$21.777,90	05 e 06/2014	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	578	R\$21.777,90	06 e 07/2014	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	615	R\$28.290,60	07 e 08/2014	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	637	R\$21.762,00	09/2014	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	674	R\$22.487,40	10/2014	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	696	R\$21.762,00	11/2014	Sim



CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	723	R\$ 22.487,40	12/2014	Sim***
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	746	R\$22.487,40	01/2015	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	125	R\$20.311,20	02/2015	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	150	R\$22.487,40	03/2015	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	169	R\$21.762,00	04/2015	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	197	R\$22.487,40	05/2015	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	229	R\$21.762,00	06/2015	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	254	R\$22.487,40	07/2015	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	274	R\$22.487,40	08/2015	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	292	R\$21.762,00	09/2015	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	308	R\$22.487,40	10/2015	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	316	R\$21.762,00	11/2015	Sim****
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	315	R\$21.770,10	11/2015	Sim****
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	327	R\$22.487,40	12/2015	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	329	R\$22.487,40	01/2016	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	341	R\$21.036,60	02/2016	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	356	R\$22.487,40	03/2016	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	369	R\$21.762,00	04/2016	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	370	R\$22.487,40	05/2016	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	373	R\$22.487,40	06/2016	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	402	R\$22.487,40	07/2016	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	419	R\$22.487,40	08/2016	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	431	R\$21.762,00	09/2016	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	444	R\$22.487,40	10/2016	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	453	R\$21.762,00	11/2016	Sim
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	469	R\$22.487,40	12/2016	Sim
Total			R\$ 800.219,70*****		

* Colunas inseridas na análise da defesa.

** Notas Fiscais não pertencentes ao período da auditoria.

*** Nota Fiscal não computada no relatório preliminar.

**** Notas Fiscais computadas referentes ao mesmo período de prestação de serviços.

***** Valor da conta hospitalar após a análise da defesa.

Fonte: processo judicial nº 626-42.2014.811.0003.

31. A Tabela 4 apresenta os pagamentos efetuados pelos cofres públicos estaduais para o atendimento do paciente G.E.M.M., por meio da emissão de alvarás de pagamento

Tabela 4 – Resumo dos pagamentos efetuados no processo nº 626-42.2014.811.0003 (Paciente G.E.M.M.)			
Beneficiário do Alvará	Requerido	Alvará	Valor
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	101643-1/2014	R\$87.111,60
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	122890-0/2014	R\$130.667,40
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	99697-1/2014	R\$21.777,90



CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	90134-2/2014	R\$65.333,70*
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	151183-1/2015	R\$51.408,08
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	155423-9/2015	R\$22.487,40
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	159240-8/2015	R\$21.762,00
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	171190-3/2015	R\$22.487,40
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	178195-2/2015	R\$21.762,00
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	183203-4/2015	R\$22.487,40
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	193593-3/2015	R\$44.249,40
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	202364-4/2015	R\$21.762,00
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	209319-7/2016	R\$22.487,40
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	214307-0/2016	R\$22.487,40
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	226586-9/2016	R\$21.762,00
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	237271-1/2016	R\$66.736,80
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	252600-P/2016	R\$22.487,40
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	276384-2/2016	R\$64.682,05
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	276386-9/2016	R\$2.074,75
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	284833-3/2016	R\$22.487,40
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	295202-5/2016	R\$21.762,00
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	298329-P/2017	R\$22.487,40
CARMED-Transporte Ltda-Me	Estado de Mato Grosso	300987-4/2017	(R\$22.487,40)**
Total			R\$ 822.750,88

* Valor referente às competências 11/13, 12/13 e 01/14, no valor de R\$ 21.777,90 cada nota fiscal. No caso em tela, foi computada somente o mês de janeiro de 2014 por estar dentro do período da auditoria (01/14 a 12/16).

** Valor pertencente à competência 01/2017, portanto, excluído por estar fora do período da auditoria (01/14 a 12/16).

32. Ao confrontar as tabelas supramencionadas, constatou-se a existência de uma diferença de R\$ 22.531,18 entre os alvarás de pagamento efetuados pelo Poder Judiciário (R\$ 822.750,88) e as notas fiscais apresentadas pela empresa (R\$ 800.219,70).

33. No entanto, tal diferença não implica ausência de comprovação entre os valores pagos por meios dos alvarás judiciais e as notas fiscais, conforme explicitado na análise da defesa (capítulo 3 deste relatório).

34. Apresenta-se a seguir a avaliação de cada grupo de despesa hospitalar, conforme Relatório da Equipe Técnica Médica da consultoria especializada. Ressalta-se, novamente, que o relatório da consultoria, que embasou o relatório do TCE/MT, consta do Apêndice 2 deste relatório.



2.1.1. Honorários médicos

35. De acordo com o Relatório Equipe Técnica Médica, a quantidade e os valores cobrados em honorários estão em conformidade com os valores praticados no mercado.

2.1.2. Honorários de outros profissionais de saúde

36. Para parametrização de preços dos honorários dos outros profissionais, utilizou-se como referência os valores cobrados pelas Tabelas do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

37. Para parametrização da quantidade cobrada em sessões de fisioterapia, utilizou-se como referência os parâmetros adotados no Edital nº 002/2011/SES/MT.

38. De acordo com o Relatório Equipe Técnica Médica, constatou-se inconformidades entre as quantidades contratadas e a executadas nas sessões de fisioterapia.

39. A Tabela 5 apresenta o demonstrativo da quantidades e valores cobrados de honorários dos profissionais de fisioterapia em confrontação com as quantidades e valores de referência, para os exercícios de 2013 a 2016.

Tabela 5 - Demonstrativo do cálculo de honorários de outros profissionais de saúde X valores de parâmetro

Exercício de 2014									
2014	Honorários Outros Profissionais de Saúde	Quantidade contratada	Quantidade executada	Valor total notas fiscais	Quantidade passível de redução	Valor de referência	Valor passível de redução	Valor total pertinente	% passível de redução
Janeiro	Fisioterapia	30	4	R\$ 21.777,90	26	R\$ 98,28	R\$ 2.555,28	R\$ 19.222,62	11,73%
Janeiro	Fisioterapia	30	12	R\$ 21.777,90	18	R\$ 98,28	R\$ 1.769,04	R\$ 20.008,86	8,12%
Fevereiro	Fisioterapia	30	0	R\$ 0,00	30	R\$ 98,28	R\$ 2.948,40	-R\$ 2.948,40	100,00%
Março	Fisioterapia	30	20	R\$ 21.777,90	10	R\$ 98,28	R\$ 982,80	R\$ 20.795,10	4,51%
Março	Fisioterapia	30	0	R\$ 21.777,90	30	R\$ 98,28	R\$ 2.948,40	R\$ 18.829,50	13,54%
Abril	Fisioterapia	30	14	R\$ 21.777,90	16	R\$ 98,28	R\$ 1.572,48	R\$ 20.205,42	7,22%
Maio	Fisioterapia	30	17	R\$ 21.777,90	13	R\$ 98,28	R\$ 1.277,64	R\$ 20.500,26	5,87%
Junho	Fisioterapia	30	0	R\$ 0,00	30	R\$ 98,28	R\$ 2.948,40	-R\$ 2.948,40	100,00%
Julho	Fisioterapia	30	21	R\$ 21.777,90	9	R\$ 98,28	R\$ 884,52	R\$ 20.893,38	4,06%
Julho	Fisioterapia	30	22	R\$ 21.777,90	8	R\$ 98,28	R\$ 786,24	R\$ 20.991,66	3,61%
Agosto	Fisioterapia	30	0	R\$ 0,00	30	R\$ 98,28	R\$ 2.948,40	-R\$ 2.948,40	100,00%
Setembro	Fisioterapia	30	28	R\$ 28.290,60	2	R\$ 98,28	R\$ 196,56	R\$ 28.094,04	0,69%
Outubro	Fisioterapia	30	13	R\$ 21.762,00	17	R\$ 98,28	R\$ 1.670,76	R\$ 20.091,24	7,68%



Novembro	Fisioterapia	30	12	R\$ 22.487,40	18	R\$ 98,28	R\$ 1.769,04	R\$ 20.718,36	7,87%
Dezembro	Fisioterapia	30	12	R\$ 21.762,00	18	R\$ 98,28	R\$ 1.769,04	R\$ 19.992,96	8,13%
Subtotal		450	175	R\$ 268.525,20	275	R\$ 1.474,20	R\$ 27.027,00	R\$ 241.498,20	10,06%
Exercício de 2015									
2015	Honorários Outros Profissionais de Saúde	Quantidade contratada	Quantidade executada	Valor total notas fiscais	Quantidade passível de redução	Valor de referência	Valor passível de redução	Valor total pertinente	% passível de redução
Janeiro	Fisioterapia	30	12	R\$ 22.487,40	18	R\$ 98,28	R\$ 1.769,04	R\$ 20.718,36	7,87%
Fevereiro	Fisioterapia	30	12	R\$ 20.311,20	18	R\$ 98,28	R\$ 1.769,04	R\$ 18.542,16	8,71%
Março	Fisioterapia	30	12	R\$ 22.487,40	18	R\$ 98,28	R\$ 1.769,04	R\$ 20.718,36	7,87%
Abril	Fisioterapia	30	11	R\$ 21.762,00	19	R\$ 98,28	R\$ 1.867,32	R\$ 19.894,68	8,58%
Maio	Fisioterapia	30	12	R\$ 22.487,40	18	R\$ 98,28	R\$ 1.769,04	R\$ 20.718,36	7,87%
Junho	Fisioterapia	30	13	R\$ 21.762,00	17	R\$ 98,28	R\$ 1.670,76	R\$ 20.091,24	7,68%
Julho	Fisioterapia	30	11	R\$ 22.487,40	19	R\$ 98,28	R\$ 1.867,32	R\$ 20.620,08	8,30%
Agosto	Fisioterapia	30	9	R\$ 22.487,40	21	R\$ 98,28	R\$ 2.063,88	R\$ 20.423,52	9,18%
Setembro	Fisioterapia	30	12	R\$ 21.762,00	18	R\$ 98,28	R\$ 1.769,04	R\$ 19.992,96	8,13%
Outubro	Fisioterapia	30	11	R\$ 22.487,40	19	R\$ 98,28	R\$ 1.867,32	R\$ 20.620,08	8,30%
Novembro	Fisioterapia	30	4	R\$ 43.532,10	26	R\$ 98,28	R\$ 2.555,28	R\$ 40.976,82	5,87%
Dezembro	Fisioterapia	30	12	R\$ 22.487,40	18	R\$ 98,28	R\$ 1.769,04	R\$ 20.718,36	7,87%
Subtotal		360	131	R\$ 286.541,10	229	R\$ 1.179,36	R\$ 22.506,12	R\$ 264.034,98	7,85%
Exercício de 2016									
2016	Honorários Outros Profissionais de Saúde	Quantidade contratada	Quantidade executada	Valor total notas fiscais	Quantidade passível de redução	Valor de referência	Valor passível de redução	Valor total pertinente	% passível de redução
Janeiro	Fisioterapia	30	12	R\$ 22.487,40	18	R\$ 118,44	R\$ 2.131,92	R\$ 20.355,48	9,48%
Fevereiro	Fisioterapia	30	13	R\$ 21.036,60	17	R\$ 118,44	R\$ 2.013,48	R\$ 19.023,12	9,57%
Março	Fisioterapia	30	14	R\$ 22.487,40	16	R\$ 118,44	R\$ 1.895,04	R\$ 20.592,36	8,43%
Abril	Fisioterapia	30	11	R\$ 21.762,00	19	R\$ 118,44	R\$ 2.250,36	R\$ 19.511,64	10,34%
Maio	Fisioterapia	30	10	R\$ 22.487,40	20	R\$ 118,44	R\$ 2.368,80	R\$ 20.118,60	10,53%
Junho	Fisioterapia	30	13	R\$ 22.487,40	17	R\$ 118,44	R\$ 2.013,48	R\$ 20.473,92	8,95%
Julho	Fisioterapia	30	12	R\$ 22.487,40	18	R\$ 118,44	R\$ 2.131,92	R\$ 20.355,48	9,48%
Agosto	Fisioterapia	30	14	R\$ 22.487,40	16	R\$ 118,44	R\$ 1.895,04	R\$ 20.592,36	8,43%
Setembro	Fisioterapia	30	13	R\$ 21.762,00	17	R\$ 118,44	R\$ 2.013,48	R\$ 19.748,52	9,25%
Outubro	Fisioterapia	30	11	R\$ 22.487,40	19	R\$ 118,44	R\$ 2.250,36	R\$ 20.237,04	10,01%
Novembro	Fisioterapia	30	13	R\$ 21.762,00	17	R\$ 118,44	R\$ 2.013,48	R\$ 19.748,52	9,25%
Dezembro	Fisioterapia	30	13	R\$ 22.487,40	17	R\$ 118,44	R\$ 2.013,48	R\$ 20.473,92	8,95%
Subtotal		360	149	R\$ 266.221,80	211	R\$ 1.421,28	R\$ 24.990,84	R\$ 241.230,96	9,39%
Total		1170	455	R\$ 821.288,10	715	R\$ 4.074,84	R\$ 74.523,96	R\$ 746.764,14	9,07%

Fonte: Elaborado pelo TCE/MT com base no relatório da consultoria (Apêndice 2 deste relatório).



Conclui-se, portanto, sob responsabilidade exclusiva da empresa CARMED CARE RESGATE LTDA-ME, que do valor cobrado no montante de R\$ 800.219,70 pelos serviços de *Home Care*, **R\$ 74.523,96 (9,31%)** devem ser ressarcidos aos cofres públicos por causa da cobrança indevida.

40. De acordo com o Relatório Equipe Técnica Médica, as demais despesas referentes aos serviços de *Home Care*, prestados ao paciente G.E.M.M. pela empresa, estão em conformidade.

41. Importante destacar que embora as demais despesas do serviço judicializado de *Home Care* estejam em conformidade, na análise do processo judicial nº 626-42.2014.811.0003 não foi identificada auditoria médica concomitante e *a posteriori* por parte da SES/MT, para avaliar se o serviço cobrado pela empresa CARMED CARE RESGATE LTDA-ME foi executado efetivamente, conforme demonstrado no prontuário médico e relatório de despesas.

2.13.9. Responsabilização pelas irregularidades por prestador de serviço e/ou profissional de saúde

42. Em relação ao custo total da fatura (R\$ 800.219,10), constatou-se um superfaturamento de R\$ 74.523,96.

43. No que diz respeito à responsabilidade pelos danos causados ao erário público estadual, entende-se que a empresa CARMED CARE RESGATE LTDA-ME tem responsabilidade exclusiva pelo prejuízo de R\$ 74.523,96.

Irregularidade: JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Achado 01: a empresa CARMED CARE RESGATE LTDA-ME exigiu, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento do paciente G.E.M.M., processo judicial nº 626-42.2014.811.0003, o montante de R\$ 74.523,96 indevidamente.

44. Frisa-se que a fim de realizar a atualização dos valores adimplidos inapropriadamente, os valores pagos, por meio do Alvará Judicial, devem ser convertidos em Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso (UPF/MT) na data da sua última emissão, ou seja, 09/02/2017 (R\$ 129,74).



Responsáveis: a empresa CARMED CARE RESGATE LTDA-ME é responsável exclusiva por R\$ 74.523,96 (574 UPF/MT), conforme apontado no item 2.1.2. deste relatório.

Condutas:

1) CARMED CARE RESGATE LTDA-ME: exigir do Estado de Mato Grosso, pelo atendimento do paciente G.E.M.M., processo judicial nº 626-42.2014.811.0003, o montante de R\$ 74.523,96 indevidamente.

Nexo de causalidade:

1) A empresa CARMED CARE RESGATE LTDA-ME ao exigir do Estado de Mato Grosso pelo atendimento do paciente G.E.M.M., processo judicial nº 626-42.2014.811.0003, o montante de R\$ 74.523,96 (574 UPF/MT), indevidamente, deu causa à irregularidade grave que gerou danos ao erário público.

Culpabilidade:

45. Não pode o particular contratado pela Administração eximir-se da responsabilidade por eventuais superfaturamentos verificados em contratos administrativos, mesmo nos casos em que há o dever da Administração de verificar a compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado.

46. Isso decorre tanto dos princípios da lealdade e da boa-fé, aplicados aos contratos em geral, como do princípio da moralidade administrativa, que impõe não apenas aos administradores públicos o dever de agir de forma ética e proba, mas também a todos que de alguma forma se relacionam com a Administração Pública, no intuito afastar condutas que objetivam apenas a satisfação de interesses pessoais, em detrimento do interesse da coletividade.



3. ANÁLISE DA DEFESA DOS RESPONSABILIZADOS NA AUDITORIA

47. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a versão preliminar deste Relatório foi encaminhada a todas as pessoas (físicas e jurídicas) avaliadas na auditoria para manifestação, de acordo com no artigo 5º, inc. LV, da Constituição da República, artigos 6º e 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 137, "c" e "d", e 140, da Resolução Normativa nº 14/07 (Regimento Interno do TCE/MT).

48. Apresenta-se a seguir, a síntese da análise das contrarrazões perante as irregularidades identificadas na auditoria, com a identificação do número de protocolo da defesa e seguindo a ordem dos itens referenciados no relatório preliminar. Registra-se que a defesa em análise foi apresentada de forma tempestiva.

3.1. Carmed Care Resgate Ltda (Protocolos nº 211516/18 e nº 227790/18 – Documentos Externos nº 102810/18 e 112359/18)

49. Trata-se de manifestação de defesa da Empresa Carmed Care Resgate Ltda acerca de sua responsabilidade nas irregularidades identificadas no relatório preliminar.

50. Com relação ao achado de auditoria nº 01, afirmou que houve equívoco da auditoria ao computar nos pagamentos recebidos serviços executados posteriormente ao período auditado (Alvará de Pagamento nº 300987-4/2017, referente ao período de 01/01/2017 a 31/01/2017).

51. Alegou que no relatório elaborado pela empresa Qualirede não foi computado a Nota Fiscal nº 723 (01/12/2014 à 31/12/2014), no valor de R\$ 22.487,40, o que gerou divergências do montante apresentado pela auditoria.

52. Afirmou que a Nota Fiscal nº 315 foi cancelada e que não recebeu o valor constante na citada nota, defendendo que não houve prejuízo ao Erário.

53. Alegou que no início do tratamento do paciente ocorreram pagamentos correspondentes a mais de uma nota fiscal, e que somente em passou a expedir alvarás de levantamento específicos para cada nota fiscal, sustentando que, em março de 2018, a empresa possuía um saldo a seu favor de R\$ 29.644,05.

54. Juntou aos autos a relação das notas fiscais emitidas e os valores recebidos desde o início da prestação de serviços de *Home Care* à paciente GEMM.



55. Defendeu não houve a diferença apontada pela empresa Qualirede, no valor de R\$ 23.950,18, a título de pagamento de serviços não prestados

56. Solicitou, assim, a reanálise dos valores apresentados pela auditoria, a juntada de novos documentos apresentados, bem como a oitiva das Senhoras Deborah Regina Barbosa e Helen Aparecida Bonelli, pessoas que prestaram serviços no período analisado pela auditoria.

57. Em documento encaminhado para complementação da defesa, a empresa afirmou que recebeu os prontuários médicos para análise dos apontamentos e ratificou os argumentos apresentados anteriormente.

58. Em relação ao achado de auditoria nº 02, informou que a empresa contratada pelo TCE/MT (Qualirede) constatou que a defendente prestou 455 sessões de fisioterapia.

59. Pontuou a impertinência da adoção do Edital de Credenciamento nº 02/2011/SES/MT como parâmetro dos serviços ofertados ao paciente, uma vez que houve diferença entre a quantidade de serviços contratados e os previstos no referido edital.

60. Informou que, segundo avaliação médica, foi recomendado ao paciente apenas 12 sessões mensais de fisioterapia, apresentando a autorização de prestação dos serviços pela SES/MT por meio do orçamento apresentado pela empresa.

61. Explanou que foram lançados em duplicidade no relatório preliminar os serviços prestados nos meses de janeiro, março e julho de 2014, em contraste ao período auditado de 36 meses (01/01/2014 a 31/12/2016), o que resultou no cômputo de 39 meses de tratamento.

62. Apresentou cálculos para demonstrar que ao longo do período a empresa de teria realizado 468 sessões de fisioterapia (39 períodos x 12 = 468), refutando a afirmação da auditoria de que foram realizadas 455 sessões e recebidas 715 sessões de fisioterapias indevidamente.

63. **Análise** - Inicialmente, cumpre informar que foi realizada nova análise dos valores recebidos em contraposição aos serviços prestados no período compreendido pela auditoria (janeiro de 2014 a dezembro de 2016).

64. Isto posto, procedeu-se o confronto das notas fiscais e alvarás de pagamentos constantes nos autos com os informados nas Tabelas 3 e 4 do relatório preliminar.



65. No relatório preliminar, constatou-se uma diferença de R\$ 23.950,18 entre os valores pagos e as notas fiscais do período da auditoria. No entanto, essa diferença existiu pela adoção do regime contábil misto (regime de competência para notas fiscais emitidas e de caixa para os alvarás de pagamento) e o cômputo de competências pertencentes a outros exercícios.

66. Esclarece-se que os pagamentos ocorreram em períodos diversos aos serviços prestados e, em alguns casos, em exercícios financeiros diferentes.

67. Na reanálise restou evidenciado que as notas fiscais nº 426 e 427 (competências de novembro e dezembro de 2013, respectivamente), não pertenceram ao período compreendido pela auditoria e que a Nota Fiscal nº 723 (competência de dezembro de 2014) não foi computada no relatório preliminar.

68. Desse modo, após a análise da defesa da empresa Carmed Care Resgate Ltda, constatou-se que a diferença de R\$ 23.950,18 entre as Tabelas 3 e 4 do relatório preliminar não configurou ausência de comprovação de serviços prestados.

69. Portanto, foi sanada a irregularidade de devolução de R\$ 23.950,18, haja vista que não houve valores a maior recebidos pela empresa, considerando que a comparação entre notas fiscais emitidas e alvarás de pagamentos é válida desde que amparados pelo mesmo regime contábil (competência ou caixa), de modo a evitar divergências e/ou distorções.

70. Destaca-se também que o alvará de pagamento nº 300987-4/2017, no valor de R\$ 22.487,40, se referia a janeiro de 2017, conforme Nota Fiscal nº 483, ficando, portanto, fora do período compreendido pela auditoria.

71. No entanto, o valor excluído foi integralmente compensado pela Nota Fiscal nº 723, no valor de R\$ 22.487,40, referente a dezembro de 2014, que não fora computado no cálculo do relatório preliminar.

72. No que tange à Nota Fiscal nº 315, a defesa pontuou que esta foi cancelada e substituída pela Nota Fiscal nº 325, apresentando e-mail trocado entre a empresa e a 6ª Vara Civil do TJ/MT da Comarca de Rondonópolis.

73. Ainda, não foram apresentados documentos comprobatórios de que a Nota Fiscal nº 315 foi efetivamente cancelada ou de que não fora recebida pela empresa. Do mesmo modo, não foi localizada nos autos a Nota Fiscal nº 325 em substituição à Nota Fiscal nº 315.



74. De modo contrário, restou comprovado a emissão da Nota Fiscal nº 316, referente ao mesmo período (01/11/2015 à 30/11/2015) da Nota Fiscal nº 315, o que caracterizou, portanto, o faturamento em duplicidade pelos serviços relativos ao período.

75. Com relação aos honorários de fisioterapia, cumpre informar que o parâmetro de avaliação da quantidade mensal dos serviços prestados em domicílio foi o Edital nº 002/2011/SES/MT, o qual prevê que a quantidade de serviços a ser ofertados aos pacientes depende do diagnóstico médico e suas comorbidades, ou seja, o nível de complexidade.

76. Segundo o prontuário médico, o orçamento da empresa e a autorização da SES/MT, caberia ao paciente G.E.M.M. o atendimento de Alta Complexidade, no mesmo parâmetro do proposto pelo Edital nº002/2011/SES/MT.

77. Cumpre esclarecer que os documentos apresentados pela defesa (orçamento e autorização de serviços) informaram que a quantidade **mínima** seria de 12 sessões de fisioterapias e não **apenas** 12, estando em desconformidade com o que preconiza as normas de saúde para o tratamento de Alta Complexidade.

78. Dessa forma, foi utilizado o quantitativo de sessões de fisioterapia prevista para o diagnóstico apresentado, conforme o parâmetro do Edital nº 002/2011/SES/MT, em confrontação com as quantidades de sessões evoluídas em prontuário fisioterapêutico apresentado no processo.

79. No tocante à alegação da duplicidade no cômputo dos meses janeiro, fevereiro e março de 2014, esclarece-se que a disposição do quantitativo das sessões da Tabela 5 do relatório preliminar se deveu à forma como as notas fiscais foram emitidas para recebimento dos serviços.

80. Pois, a defendente acumulava serviços prestados e emitia, em determinado mês, notas fiscais referente a mais de um mês, o que gerou a informação de mais de uma nota fiscal emitida num mesmo mês.

81. Nesse sentido, não houve o cômputo em duplicidade, já que nos meses de fevereiro, junho e agosto de 2014, não foram emitidas notas fiscais e, conseqüentemente, não teve qualquer dedução do valor a ser restituído ao erário.



82. Isto posto, o cálculo do período bem como do quantitativo das sessões obedeceram a ordem cronológica dos fatos e estão legitimamente informados no relatório preliminar e seus respectivos apêndices.

83. Desse modo, não tem como acolher as alegações da defesa no tocante a esse item, permanecendo o apontamento constante do relatório preliminar.

3.2. Órgãos envolvidos na judicialização da saúde em Mato Grosso

3.2.1. Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (Protocolo nº 172472/2018 – Documento Externo nº 75114/2018)

84. Trata-se de manifestação de defesa da SES/MT perante as recomendações propostas no capítulo 4 do relatório preliminar.

85. No tocante à recomendação para normatização dos preços a serem adotados para os serviços relacionados ao *Home Care* demandados judicialmente, informou que a contratação desses serviços deverá ser definida através do levantamento realizado pelo setor de contratos devendo, conforme legislação, ser viabilizada pelo menor preço de diária ofertada de acordo com o nível de complexidade de atendimento necessário a cada caso.

86. Quanto à recomendação para realização de credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais relacionadas ao *Home Care*, informou que a SES/MT se encontra em fase de finalização de um processo de Contratação Emergencial³, justificando essa situação o fato de o contrato⁴ celebrado entre a SES/MT e a Help Vida ter encerrado em 16.02.2018.

87. No tocante à recomendação para implementação de mecanismos e procedimentos de controle a fim de atender tempestivamente as ordens judiciais vinculadas aos serviços de *Home Care*, informou que faz parte do processo para o atendimento dessas liminares, após supervisão *in loco*, a equipe solicita orçamentos às empresas prestadoras de serviços que realizam atendimento no município ou em municípios próximos ao paciente e que somente após apresentados os orçamentos é que se opta pelo o de menor valor.

³ Termo de Referência nº 001/GBSAREG/SES/2017 – Processo SES nº 619241/2017.

⁴ Contrato nº 001/2012 – Credenciamento nº 002/2011.⁵ Ofício nº 529/2018 TCE/MT.



88. Quanto à recomendação para que a SES/MT realize de forma periódica, concomitante e a posteriori e sob a subordinação técnica da CGE/MT, a supervisão e auditoria médica e de enfermagem nos processos judiciais vinculados ao *Home Care* informou que a equipe técnica da SES/MT procura dar maior agilidade possível às liminares deferidas, visto que o cumprimento da liminar fica vinculado à visita técnica e o encaminhamento dos orçamentos pelas empresas.

89. Por fim, informou que a SES/MT tem empenhado forças para diminuir o tempo para o cumprimento das liminares e que tem demonstrado esforços para resolver as situações apuradas no relatório preliminar de auditoria.

90. **Análise** – Cumpre informar que as argumentações da defesa não modificaram os apontamentos do relatório preliminar. Portanto, permanecem as recomendações propostas à SES/MT.

3.2.2. Auditoria Geral do SUS (Protocolo nº 165140/2018 – Documento Externo nº 70962/2018)

91. Trata-se de manifestação de defesa da AGSUS perante a recomendação proposta no capítulo 4 do relatório preliminar.

92. Informou que não responder se atuou ou não caso relatado, uma vez que o relatório preliminar traz somente as iniciais do paciente atendido e o processo tramita em segredo de justiça no TJ/MT.

93. Por fim, informou que desde 2015 os processos judiciais são recepcionados na SES/MT através da Assessoria de Demandas Judiciais – ADJ/SES, segundo fluxos e rotinas definidos em normativos internos.

94. Cumpre informar que as argumentações da defesa não modificaram os apontamentos do relatório preliminar. Portanto, permanecem as recomendações propostas à AGSUS.

3.2.3. Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (Protocolo nº 161292/2018 – Documento Externo nº 68489/2018)

95. Trata-se de manifestação de defesa da PGE/MT perante a recomendação proposta no capítulo 4 do relatório preliminar.



96. Informou que a Procuradoria tem empenhado esforços junto à SES/MT com o intuito de aprimorar as contestações nos processos judiciais vinculados à saúde.

97. Nesse sentido, apresentou documentos solicitando à SES/MT o reaparelhamento dos seus recursos pessoais e físicos, com o intuito de melhorar a interlocução entre os dois órgãos na realização das defesas das demandas judiciais imputadas à Secretaria.

98. **Análise** – Embora a PGE/MT tem tomado iniciativas para aprimorar as defesas dos pleitos judiciais de saúde em face da SES/MT, na auditoria foi constatado que não houve mudanças significativas nas defesas dos processos judiciais de saúde avaliados. Permanece, portanto, a recomendação proposta à PGE/MT.

3.2.4. Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Protocolo nº 170534/2018 – Documento Externo nº 73243/2018)

99. Trata-se de manifestação de defesa da TJ/MT perante as recomendações propostas no capítulo 4 do relatório preliminar.

100. Informou que foi determinado a remessa do ofício⁵ à Corregedoria-Geral da Justiça do TJ/MT para adoção de providências, que tem competência para exercer a orientação e fiscalização dos serviços judiciários de primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário estadual.

101. Finalizou parabenizando o trabalho realizado pela Corte de Contas no âmbito dos processos judiciais e que as recomendações resultarão em maior segurança e transparência às atividades decorrentes da judicialização da saúde e economia ao erário.

102. **Análise** – Cumpre informar que as argumentações da defesa não modificaram os apontamentos do relatório preliminar. Portanto, permanecem as recomendações propostas à SES/MT.

3.2.5. Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (Protocolo nº 163368/2018 – Documento Externo nº 69657/2018)

⁵ Ofício nº 529/2018 TCE/MT.



103. Trata-se de manifestação de defesa do CGE/MT perante as recomendações propostas no capítulo 4 do relatório preliminar.

104. Informou que foram realizadas diversas auditorias na SES/MT sobre processos de judicializações na saúde e que não há auditoria realizada especificamente em relação à empresa CARMED – Transportes Ltda – Me.

105. Cumpre informar que as argumentações da defesa não modificaram os apontamentos do relatório preliminar. Portanto, permanecem as recomendações propostas à CGE/MT.

3.2.6. Defensoria Pública

106. Considerando que não houve manifestação por parte do DPE/MT permanecem as recomendações propostas a esse órgão.



4. CONCLUSÃO

107. Após a análise do processo judicial nº 626-42.2014.811.0003 vinculado ao serviço de atendimento domiciliar (*Home Care*), foram constatados pagamentos de despesas indevidas, incorrendo em superfaturamento da conta hospitalar imputada judicialmente à SES/MT.

108. Na avaliação da conta referente ao tratamento de saúde do paciente G.E.M.M., constatou-se que, do valor recebido pela empresa CARMED CARE RESGATE LTDA. ME (R\$ R\$ 800.219,10), houve um superfaturamento de R\$ 74.523,96 (9,31%).

109. Entre as principais causas das irregularidades apontadas, destacam-se:

a) No tocante à SES/MT:

a.1) ausência de definição/normatização de preços para prestação de serviços de *Home Care* na via judicial;

a.2) não realização de credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços de saúde para atender demandas judiciais relacionadas ao *Home Care*;

a.3) baixa eficiência dos procedimentos de controle para diligenciar e/ou cumprir, tempestivamente, as ordens judiciais dos processos de *Home Care* ajuizados em face do Estado de Mato Grosso;

a.4) ausência de supervisão e auditoria médica, fisioterápica e de enfermagem concomitante na prestação de serviços de *Home Care* judicializados em face da SES; e

a.5) ausência de supervisão e auditoria médica, fisioterápica e de enfermagem *a posteriori* para avaliar/auditar as despesas dos processos judiciais de *Home Care* em face da SES/MT.

b) No tocante à PGE/MT:



b.1) falhas na interlocução com a SES/MT e CGE/MT para realização da defesa/contestação como representante judicial da SES/MT. Nas análises processuais, verificou-se que a contestação apresentada pela PGE/MT abrangeu aspectos jurídicos do objeto do processo, de tal modo que não foi contemplado os aspectos técnicos da área de saúde relacionados à regulação assistencial do paciente pela SES/MT e pertinência dos procedimentos médicos e serviços realizados e cobrados pelo prestador de serviço.

c) No tocante à DPE/MT e TJ/MT:

c.1) não exigência de comprovação, pelo autor da ação judicial, da negativa do atendimento na via administrativa (SUS), de modo a evitar a judicialização da saúde;

c.2) descumprimento dos estágios de execução da despesa pública, no que se refere aos pagamentos dos bloqueios judiciais dos processos vinculados à saúde.

110. Essa situação além de descumprir com a economicidade do cumprimento das demandas judiciais de saúde, gera graves impactos negativos no orçamento da SES/MT, dificultando a oferta de ações e serviços de saúde em prol da coletividade.

111. Com a finalidade de eliminar as causas e mitigar os efeitos do crescimento da judicialização da saúde em Mato Grosso, apresenta-se a seguir a proposta de encaminhamento.



5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

112. Visando a melhoria no enfrentamento da judicialização da saúde em Mato Grosso, encaminha-se o relatório conclusivo de auditoria, conforme proposta de encaminhamento a seguir:

a) apreciação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007);

b) estabelecimento de prazo, não superior a 90 dias, para apresentação de plano de ação pelos notificados no processo para implementação das recomendações e determinações prolatadas pelo TCE/MT, com a designação dos responsáveis pela execução das medidas;

113. O Plano de Ação (item b) deverá conter, de forma obrigatória, um cronograma em que serão definidos os RESPONSÁVEIS, AS ATIVIDADES E OS PRAZOS para a implementação das deliberações do TCE-MT, advindas do julgamento desse relatório, no sentido de corrigir os problemas identificados durante a auditoria, conforme estrutura exemplificativa do quadro seguinte:

Deliberação	Ação a ser implementada	Etapas	Responsável	Atividades	Data de		Produtos
					Início	Fim	
Citar os itens, subitens ou parte dos itens.	Indicar as medidas que serão tomadas a fim de dar cumprimento à deliberação.	Indicar cada uma das etapas (partes) em que a ação será subdividida para sua implementação.	Indicar a pessoa ou o setor responsável pela implementação das etapas.	Indicar cada uma das atividades que serão realizadas para implementação das etapas.	Informar a data de início e de fim da realização da etapa.		Indicar os produtos esperados de cada etapa.

COMENTÁRIOS DO GESTOR – Registrar eventuais obstáculos ou dificuldades já vislumbrados para a implementação das ações e ainda outras considerações que julgar importante.



c) realização de monitoramento pela equipe técnica dos resultados alcançados decorrentes da adoção das deliberações do TCE/MT, no prazo de 24 a 36 meses após sua publicação;

d) envio de cópia deste relatório a todos os notificados e responsabilizados no processo;

e) **imputação de condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos**, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), conforme especificação dos responsáveis a seguir:

Irregularidade: JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Achado 01: a empresa CARMED CARE RESGATE LTDA. ME exigiu, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento do paciente G.E.M.M., processo judicial nº 626-42.2014.811.0003, o montante de R\$ 74.523,96 por cobranças indevidas.

Responsáveis pelo Achado 01:

1) A empresa CARMED CARE RESGATE LTDA. ME é responsável exclusiva por R\$ 74.523,96 (574 UPF/MT);

114. Propõe-se, ainda, a notificação da **Controladoria Geral do Estado, da Auditoria Geral do SUS, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, do Defensoria Pública de Mato Grosso e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso** acerca das determinações e recomendações propostas, em obediência ao contraditório e ampla defesa e nos termos do art. 256, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT (os dados dos gestores estão contidos no Apêndice 5 deste relatório).

115. Motivado pela insuficiência de auditorias nos processos judicializados submetidos aos serviços de *Home Care*, pelo superfaturamento identificado no processo judicial avaliado (R\$ 74.523,96) e demais irregularidades apontadas neste relatório, propõe-se ao Conselheiro Relator que **determine**, em prazo razoável, à **Controladoria Geral do Estado**



e à **Auditoria Geral do SUS**, com base no §3º, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, a realização de novas auditorias, prévias, concomitantes e *a posteriori*, nos processos judicializados no Estado e atendidos pela empresa CARMED CARE RESGATE LTDA. ME, com base nos critérios de relevância, risco e materialidade.

116. Por fim, apresenta-se as recomendações de melhoria para a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, Defensoria Pública do Estado e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

117. Recomenda-se à **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso** que:

a) normatize os preços que serão adotados para os serviços relacionados ao *Home Care* demandados judicialmente, seguindo os preços praticados pelas instituições oficiais e de referência em saúde;

b) realize credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais de saúde relacionadas ao serviço de *Home Care*;

c) implemente mecanismos e procedimentos de controle a fim de atender, tempestivamente, as ordens judiciais dos processos vinculados aos serviços de atendimento domiciliar (*Home Care*) ajuizados em face do Estado de Mato Grosso, conforme determina a Portaria SAS/MS nº 55/99, CIB MT nº 005/05 e Portarias GBSES nº 55/15 e nº 230/2016; e

d) realize periodicamente, de forma concomitante e *a posteriori*, sob a subordinação técnica da Controladoria Geral de Mato Grosso, a supervisão e auditoria médica e de enfermagem nos processos judiciais de saúde vinculados a *Home Care*, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme determina o art. 5º, § 3º da Lei Complementar MT nº 550/14 e as Portarias GBSES/MT nº 55/15 e nº 230/2016.

118. Recomenda-se à **Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso** que:

a) implemente ações e procedimentos para aumentar a interlocução com a SES/MT e CGE/MT, a fim de que a defesa do pleito judicial passe a englobar aspectos jurídicos e técnicos específicos de cada processo judicial, relacionados à regulação assistencial, pertinência e preço dos procedimentos e serviços.



119. Recomenda-se à **Defensoria Pública do Estado** e ao **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso** que:

a) solicite, ao autor da ação, a comprovação da negativa do atendimento na via administrativa (SUS), conforme recomendação do art. 1º, § 1º, do Ato de Provimento nº 02/15, da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso;

b) solicite, aos atores envolvidos, o cumprimento dos estágios de execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), referente aos pagamentos dos bloqueios judiciais dos processos relacionados à saúde, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64 e art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e

c) encaminhe os processos para reexame necessários, duplo grau de jurisdição, nas hipóteses cabíveis.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 17 de outubro de 2018.

<p><i>Assinatura digital</i> Denivaldo Mendes Ramos Auditor Público Externo</p>	<p><i>Assinatura digital</i> Bruno de Paula Santos Bezerra Supervisor de Auditoria Auditor Público Externo</p>
--	---



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em abril. 2017.

_____. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em abril. 2017.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em abril. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em abril. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 31, de 30 de março de 2010**. Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=877>>. Acesso em março. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 36, de 24 de abril de 2014**. Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, com vistas a assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde suplementar. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=847>>. Acesso em março. 2017.



MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso. **Portaria nº 55, de 25 de março de 2015**. Institui a Assessoria de Demandas Judiciais na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso. Disponível em: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 26503. Acesso em março. 2017.

_____. Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso. **Portaria nº 230, de 27 de setembro de 2016**. Determina a Assessoria de Demandas Judiciais como porta de entrada dos expedientes judiciais relacionados à saúde. Disponível em: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 26891. Acesso em março. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Provimento da Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso nº 02, de 12 de janeiro de 2015**. Orienta os magistrados acerca do procedimento a ser adotado posteriormente ao deferimento de liminar em ações referentes à saúde. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/160285133/provimento-n-02-2015-do-dia-14-01-2015-do-djmt?ref=topic_feed>. Acesso: 10 mar 2017.

_____. Tribunal de Contas de Mato Grosso. **Auditoria Operacional na Assistência Farmacêutica em Mato Grosso**. Autos digitais nº 52981/2015. Cuiabá, 2015.

_____. Tribunal de Contas de Mato Grosso. **Auditoria Operacional na Regulação Assistencial em Mato Grosso**. Autos digitais nº 52990/2015. Cuiabá, 2015.